



XXXV SALÃO de INICIAÇÃO CIENTÍFICA

6 a 10 de novembro

Evento	Salão UFRGS 2023: SIC - XXXV SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2023
Local	Campus Centro - UFRGS
Título	Impossibilidade da incidência de ISSQN sobre os honorários de sucumbência
Autor	ERIKA CANDIA HOLLNAGEL
Orientador	CASSIANO MENKE

Desde 2021, algumas fiscalizações municipais brasileiras passaram a adotar um comportamento completamente novo: passaram a defender a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (“ISSQN”) sobre os honorários de sucumbência. A mudança teria como suposto fundamento o *caput* do art. 22 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil de 1994 (“EOAB/94”), que dispõe que “*a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência*”. Isto é, para os municípios, tal dispositivo revelaria que os honorários de sucumbência decorreriam da prestação dos serviços advocatícios, que sofre tributação pelo ISSQN. Contudo, a presente pesquisa pretende demonstrar que esta premissa municipal não se sustenta, uma vez que incidência de ISSQN requer que haja uma relação entre a verba a ser tributada e a prestação do serviço. Tal estudo se justifica na medida em que a discussão é ainda bastante incipiente nos tribunais. Assim, urge a necessidade de estabelecer as premissas corretas para que tenhamos decisões coerentes com o sistema tributário brasileiro. Para tanto, foi feita uma análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência brasileira sobre o tema. Por fim, ressalta-se que, apesar da pesquisa ainda estar em desenvolvimento, há, pelo menos, duas razões pelas quais se conclui pela não incidência do ISSQN sobre os honorários de sucumbência: **(i)** não há qualquer prestação de serviços entre a parte perdedora da demanda judicial - que paga a sucumbência - e o advogado da parte vencedora, para que se justifique tributação por ISSQN; e **(ii)** o art. 22 do EOAB/94 tratou, na verdade, de definir a titularidade do recebimento da verba sucumbencial, uma vez que, sob a égide do estatuto anterior (EOAB/63), os honorários de sucumbência pertenciam à parte vencedora do processo.